

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1547416 - RS (2015/0192627-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA
AGRAVANTE : MARIA TERESA HUBER FLORES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARILDA ENI MIELCZARSKI
AGRAVANTE : NARA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVANTE : NORMA VON POSER GODINHO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVANTE : OLMIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROMUALDO ELISIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SAIDE ISSA FERNANDES
AGRAVANTE : UBIRAJARA GILBERTO FELIX
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) -
DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. 28,86%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO COM AQUELA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.520.710/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019). AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, decidiu que a incidência do reajuste de 3,17% sobre as diferenças de anuênios reconhecidas judicialmente deve ser postulada naquele processo, não devendo ser incluídas na base de cálculo. Assim,

Superior Tribunal de Justiça

a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019, firmou os seguintes entendimentos: (a) os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente na Execução e nos respectivos Embargos, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3o. do art. 20 do CPC/1973; (b) impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em Embargos à Execução com aqueles fixados na própria Ação de Execução e (c) possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno dos Servidores apenas para reconhecer a impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na Execução e nos respectivos Embargos à Execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.416 - RS
(2015/0192627-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA
AGRAVANTE : MARIA TERESA HUBER FLORES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARILDA ENI MIELCZARSKI
AGRAVANTE : NARA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVANTE : NORMA VON POSER GODINHO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVANTE : OLMIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROMUALDO ELISIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SAIDE ISSA FERNANDES
AGRAVANTE : UBIRAJARA GILBERTO FELIX
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA e outros contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. 28,86%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR E DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, defende a parte agravante a negativa de prestação jurisdicional e a não incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, assevera que devem ser incluídos os anuênios na base de cálculo do reajuste de 3,17%. Por fim, aduz a impossibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

compensação da verba honorária fixada na Execução e nos respectivos Embargos.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.416 - RS
(2015/0192627-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA
AGRAVANTE : MARIA TERESA HUBER FLORES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARILDA ENI MIELCZARSKI
AGRAVANTE : NARA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVANTE : NORMA VON POSER GODINHO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVANTE : OLMIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROMUALDO ELISIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SAIDE ISSA FERNANDES
AGRAVANTE : UBIRAJARA GILBERTO FELIX
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. 28,86%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO COM AQUELA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.520.710/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019). AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, decidiu que a incidência do reajuste de 3,17% sobre as diferenças de anuênios reconhecidas judicialmente deve ser postulada naquele processo, não devendo ser incluídas na base de cálculo. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na

Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019, firmou os seguintes entendimentos: (a) os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente na Execução e nos respectivos Embargos, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3o. do art. 20 do CPC/1973; (b) impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em Embargos à Execução com aqueles fixados na própria Ação de Execução e (c) possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno dos Servidores apenas para reconhecer a impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na Execução e nos respectivos Embargos à Execução.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.416 - RS
(2015/0192627-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA
AGRAVANTE : MARIA TERESA HUBER FLORES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARILDA ENI MIELCZARSKI
AGRAVANTE : NARA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVANTE : NORMA VON POSER GODINHO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVANTE : OLMIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROMUALDO ELISIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SAIDE ISSA FERNANDES
AGRAVANTE : UBIRAJARA GILBERTO FELIX
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. A irresignação merece prosperar, parcialmente.
2. No tocante ao art. 535, I do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
3. No mérito, da leitura do aresto hostilizado verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, decidiu que a incidência do reajuste de 3,17% sobre as diferenças de anuênios reconhecidas judicialmente deve ser postulada naquele processo, não

devendo ser incluídas na base de cálculo.

4. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

5. Quanto aos honorários, merece prosperar a irresignação.

6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019, firmou os seguintes entendimentos: (a) os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente na Execução e nos respectivos Embargos, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3o. do art. 20 do CPC/1973; (b) impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em Embargos à Execução com aqueles fixados na própria Ação de Execução e (c) possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

7. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ (REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019).

8. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo

Superior Tribunal de Justiça

Interno dos Servidores apenas para reconhecer a impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na Execução e nos respectivos Embargos à Execução.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.547.416 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0192627-4

Número de Origem:

50545119420134047100 RS-50545119420134047100 TRF4-200904000117228 RS-200471000232358
4200904000117228 200471000232358 9500212080

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA

RECORRENTE : MARIA TERESA HUBER FLORES

RECORRENTE : MARIA TEREZA FREITAS RODRIGUES

RECORRENTE : MARILDA ENI MIELCZARSKI

RECORRENTE : NARA DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE : NORMA VON POSER GODINHO

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MARCELO LIPERT - RS041818

FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RECORRENTE : OLMIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ROMUALDO ELISIO DA SILVEIRA

RECORRENTE : SAIDE ISSA FERNANDES

RECORRENTE : UBIRAJARA GILBERTO FELIX

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE CAMPOS LARANJA
AGRAVANTE : MARIA TERESA HUBER FLORES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FREITAS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARILDA ENI MIELCZARSKI
AGRAVANTE : NARA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVANTE : NORMA VON POSER GODINHO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVANTE : OLMIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROMUALDO ELISIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SAIDE ISSA FERNANDES
AGRAVANTE : UBIRAJARA GILBERTO FELIX
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019